

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**




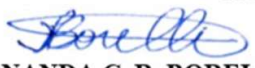
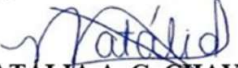
Processo nº 1041621-69.2024.8.26.0114

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (“AJ Ruiz”),
Perita Judicial nomeada nos autos em epígrafe, da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE,
ajuizada por **VIA CAMPOS TRANSPORTE EIRELI.**, vem, respeitosamente à presença de V.
Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 227 e a emenda à petição inicial apresentada às fls.
229/245, requerer a juntada do anexo **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme
artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

Por fim, permanece à inteira disposição de V. Excelência para
quaisquer esclarecimentos e novas análises que se fizerem necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

 JOICE RUIZ BERNIER OAB/SP 126.769	 LUIS EDUARDO M. RUIZ OAB/SP 317.547	
 RENAN ALMEIDA LESSA OAB/SP 341.089	 FERNANDA C. R. BORELLI OAB/SP 329.984	 NATALIA A. G. CHAVES OAB/SP 448.971

**LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

VIA CAMPOS TRANSPORTE EIRELI (CNPJ Nº 22.064.101/0001-69)

VIA CAMPOS

ARUIZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1041621-69.2024.8.26.0114

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

COMARCA DE CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. SÍNTESE DO PROCESSO	3
1.2. OBJETIVO E METODOLOGIA DO LAUDO.....	5
2. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE.....	8
2.1. ATIVIDADE E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REQUERENTE.....	8
2.2. SEDE E FILIAIS	10
3. VERIFICAÇÃO DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
3.1. Requisitos Previstos no Artigo 48 da LRE	12
3.2. Requisitos Previstos no Artigo 51 da LRE	20
4. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.....	24
4.1. Requisitos Autorizadores da Antecipação dos Efeitos do <i>Stay Period</i> (Artigo 300 do CPC)	25
4.2. Possibilidade de Declaração de Essencialidade da Frota de Caminhões	27
5. CONCLUSÕES	33

1. INTRODUÇÃO

1.1. SÍNTESE DO PROCESSO

Em 06 de setembro de 2024, a sociedade empresária **VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA.** requereu a concessão da Tutela Cautelar Antecedente, prevista pelos artigos 20 – A à 20 – D e artigo 189, da Lei 11.101/2005, c/c os artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando a suspensão das ações em curso, intentadas contra a empresa que tenham medidas executivas e de constrição do seu patrimônio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para realização de mediação com seus credores neste período.

Na sequência, em 10 de setembro de 2024, a Requerente apresentou pedido complementar da Tutela Cautelar requerida, requerendo a determinação da imediata restituição de 13 (treze) caminhões de sua frota, apreendidos em favor do credor Banco Volvo S.A., por se tratarem de bens essenciais às suas atividades.

Recebida a petição inicial, em 11 de setembro 2024, foi proferida da r. decisão de fls. 112/115, em que este D. Juízo determinou à Requerente a juntada da relação de credores com a indicação dos regimes de vencimentos e a indicação completa dos endereços eletrônicos dos credores, bem como da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Na mesma oportunidade, este D. Juízo determinou a realização de constatação prévia, prevista no artigo 51-A, *caput*, e seguintes da Lei 11.101/2005, tendo nomeado esta auxiliar para apurar as condições de funcionamento da Requerente e para verificar a regularidade dos documentos apresentados pela devedora com o pedido de tutela, apresentando o respectivo laudo no prazo de 5 (cinco) dias corridos, bem como manifestar-se a respeito do pedido liminar complementar de fls. 71/107

Diante disso, esta auxiliar aceitou o honroso encargo e, no dia 13 de setembro de 2024, às fls. 125/173, apresentou seu Laudo preliminar, indicando que a Requerente não cumpriu todos os requisitos legais obrigatórios para a concessão da medida cautelar, opinando pela intimação da Requerente para que complemente a documentação obrigatória prevista pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, bem como esclarecesse se a mediação envolveria também os credores concursais, conforme artigo 20-B, IV, da LRE.

Por essa razão, às fls. 176/225, a Requerente apresentou nova manifestação, pela qual complementou a documentação obrigatória prevista pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, juntou a relação de credores sujeitos e não sujeitos a futuro procedimento concursal e demonstrou que convidou credores sujeitos à Recuperação Judicial para participarem do procedimento de mediação, reiterando o pedido de concessão de tutela pretendida. Este D. Juízo, então, determinou a intimação desta auxiliar para que complementasse seu laudo preliminar.

Em 19 de setembro de 2024, no entanto, a Requerente emendou sua petição inicial para formalizar o pedido de Recuperação Judicial, às fls. 229/245, com requerimento de concessão de tutela antecipatória dos efeitos do *stay period* para: **(i)** suspender as ações ajuizadas contra a devedora; **(ii)** suspender as ordens de busca e apreensão de veículos em posse da devedora, com a determinação de recolhimento de mandados expedidos;

(iii) determinar a devolução de caminhões que já foram apreendidos por credores; e (ii) declarar a essencialidade da íntegra de sua frota de caminhões, impedindo a retirada desses ativos da posse Requerente.

Considerando esse cenário e a intimação deste D. Juízo para complementação do relatório de fls. 125/173, esta Perita Judicial apresenta, nesta oportunidade, Laudo de Constatação Prévia, previsto pelo artigo 51-A da Lei 11.101/2005, considerando a complementação dos documentos e emenda do pedido inicial pela Requerente.

1.2. OBJETIVO E METODOLOGIA DO LAUDO

Conforme exposto, o objetivo do presente laudo é oferecer subsídios a este D. Juízo para a decisão acerca do deferimento ou não do pedido de tutela antecipada deduzido pela Requerente, bem como para futuro deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a análise desta auxiliar deve se restringir ao escopo anteriormente delimitado por este D. Juízo, não cabendo à AJRUIZ, neste momento, apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica da devedora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 51-A da Lei 11.101/05 que:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Da leitura do *caput* do dispositivo, aliado à r. decisão de fls. 112/115, infere-se que a análise desta perita, portanto, reside na conferência da existência da atividade e na análise da regularidade e completude da documentação apresentada pela Requerente, inclusive com o objetivo de detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto.

Partindo de tais premissas, a AJRUIZ elaborou o presente laudo com base nos documentos constantes dos autos, apresentados tanto com o pedido de Tutela Cautelar inicial, pedido complementar, manifestação de fls. 229/245 e pedido de Recuperação Judicial, bem como pelas informações colhidas por ocasião das vistorias realizadas nos estabelecimentos da Requerente nos dias 12 e 13 de setembro de 2024, já relatadas no Laudo de fls. 125/173, com o objetivo de constatar o atendimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRE e a verificação da existência e desenvolvimento das atividades empresariais para, assim, subsidiar a apreciação dos pedidos das Requerentes por esse D. Juízo.

2. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

2.1. ATIVIDADE E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REQUERENTE

A Requerente **VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA.** foi formalmente constituída e iniciou suas atividades em 17/03/2015, na cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, atuando no ramo de transporte rodoviário de carga de alta qualidade e de produtos perigosos, tais como, combustíveis, produtos químicos, pranchas e óleos vegetais/tropicais do seguimento alimentícios.

Trata-se a Requerente de uma Sociedade Unipessoal Limitada (SLU), tendo como sócio e administrador o Sr. Leandro Tomiciolli Campos, responsável pela representação da empresa.

Durante reunião realizada entre a Perita Judicial e a Requerente, em vistoria presencial do estabelecimento da sede de Cordeirópolis/SP no dia 12/09/2024, que será melhor detalhada adiante, a devedora esclareceu que seus principais clientes são: “Ipiranga”, “Raízen”, “Petrobrás” – com relação aos transportes de químicos – e “Sotreq”, maior revendedora de produtos Caterpillar – para quem a devedora presta serviços de logística e armazenamento de produtos (geradores importados e produzidos nacionalmente em Piracicaba/SP).

Nesta oportunidade, a Requerente informou também que, no total, possui cerca de 320 (trezentos e vinte) funcionários diretos, estando localizados na matriz, aproximadamente, 86 (oitenta e seis), distribuídos entre serviços de escritório, borracharia, mecânica, lavadores, armazém e frentistas.

A Perita Judicial também foi informada pela Requerente que possui cerca de 500 (quinhentos) equipamentos, entre cavalos e carretas, sendo todos adquiridos pela devedora para compor sua frota própria. Ademais, afirmou a Requerente que, no momento, 90% dessa frota possui gravames (decorrentes de garantias de operações bancárias e de consórcio), o que ocorre, pois, a renovação de frota é praticamente anual, diante do desgaste dos veículos e necessidade de manutenção.

A fim de que fosse certificada a regularidade das suas atividades, ademais, esta auxiliar, por intermédio de seu representante, Dr. Luis Eduardo M. Ruiz, compareceu presencialmente na sede da matriz da empresa Requerente, na Estrada de Municipal Paulo Botion, nº1, Cascvalho, Cordeirópolis/SP para realizar diligências de verificação *in loco* do estabelecimento no dia 12 de setembro de 2024.

Na oportunidade, o Dr. Eduardo foi recebido pelo sócio e representante legal da Requerente, Leandro Tomiciolli Campos, e pela advogada, Dra. Raquel Romero, que acompanharam a diligência e forneceram informações acerca das atividades e do funcionamento da empresa, explicando toda a operação. A visita possibilitou também a constatação da existência de atividades regulares na empresa, conforme já demonstrado no Laudo de fls. 125/173.

Destaca a Perita Judicial que também é na sede de Cordeirópolis/SP em que o único sócio e administrador da Requerente permanece a maior parte do tempo, sendo certo que é da matriz que emanam as decisões corporativas de condução dos negócios. Ademais, como informado pela Requerente em sua petição inicial e confirmado pela Perita Judicial em sua vistoria *in loco*, as principais operações e maior volume de negócios se concentram na região de Cordeirópolis/SP.

Assim, a competência para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do que dispõe o artigo 51, §6º, da Lei 11.101/2005, é a do Juízo onde se situa o **principal estabelecimento do devedor, onde se localiza sua administração e onde são concentradas as tomadas de decisões referentes às atividades empresariais.**

Considerando esse cenário, fica claro que o principal estabelecimento da Requerente se localiza em Cordeirópolis/SP, cidade localizada dentro da circunscrição de competência deste d. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas/SP – Foro Especializado da 4ª Região Administrativa Judiciária, conforme mapa constante no *site* do E. TJSP.¹

2.2. SEDE E FILIAIS

A sede da Requerente fica localizada, atualmente, na Estrada de Municipal Paulo Botion, nº1, Cascalho, Cordeirópolis, São Paulo, possuindo cinco filiais constituídas nas seguintes localidades:

- (i) Igarassu – PE (CNPJ nº 22.064.101/0002-40);
- (ii) Paulínia – SP (CNPJ nº 22.064.101/0003/20);
- (iii) Rondonópolis – MT (CNPJ nº 22.064.101/0004-01);

¹ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

- (iv) Pouso Alegre – MG (CNPJ nº 22.064.101/0005-92); e
- (v) Cordeirópolis – SP (CNPJ nº 22.064.101/0006-73).

Com relação à atividade das filiais, durante a mencionada reunião do dia 12 de setembro de 2024, esta auxiliar foi informada que as operações se concentram na matriz e na filial de Igarassu/PE. Assim, além da sede de Cordeirópolis, as atividades operacionais são realizadas unicamente na filial de Igarassu/PE, sendo as demais filiais não operacionais, constituídas apenas para fins fiscais, facilitando a aquisição de veículos para a frota da Requerente em outras localidades.

A unidade de Igarassu/PE, está localizada a 30 km da capital do Estado, Recife, e os principais clientes no segmento de transporte são a “Natura” e a “ArcelorMittal”.

Segundo a Requerente, os funcionários alocados na filial de Igarassu/PE são um gerente de filial e um auxiliar, *in loco*, além dos motoristas que ficam rodando com a frota e para transporte dos produtos.

Em 13 de setembro de 2024, a Perita Judicial realizou vistoria de forma remota na unidade de Pernambuco por representantes da Perita Judicial, que foi acompanhada pelo Sr. André, sendo constatada a atividade e o funcionamento da empresa também neste estabelecimento.

3. VERIFICAÇÃO DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LRE

Os demais requisitos legais a serem cumpridos pela Requerente são previstos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, que assim determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A respeito do exercício das atividades de forma regular, como mencionado em sua petição inicial, a Requerente foi constituída e está em atividade desde o ano de 2015. A Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) apresentada pela Requerente, no entanto, informa que a empresa foi constituída em 17/03/2022:

EMPRESA		
VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA		
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35233014372	17/03/2022	05/09/2024 13:36:49
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/03/2015	22.064.101/0001-69	

A Perita Judicial, então, buscou os registros da JUCESP em nome da Requerente e verificou que por tratar-se, inicialmente, de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), modelo que foi substituído pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) com a publicação da Lei nº 14.195/2021, o registro da Requerente foi transformado automaticamente, com a criação de novo NIRE apresentado nos autos, o que se pode confirmar do registro anterior:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
VIA CAMPOS TRANSPORTES - LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600866865	17/03/2015	12/09/2024 15:57:53
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/01/2015	22.064.101/0001-69	

Verifica-se, portanto, que a empresa exerce atividade regular há mais de 2 (dois) anos.

Com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos demais requisitos previstos nos artigos 48 da Lei 11.101/05, apresentamos, a seguir, quadro contendo a indicação de cada requisito legal e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p> <p>Fls. 164/165 – Certidão de Ações Cíveis, expedida pelo TJPE, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Igarassu/PE)</p> <p>Fls. 166/168 – Certidões de Ações Cíveis e Falimentares, expedida pelo TJMT, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Rondonópolis/MT)</p> <p>Fls. 169/171 – Certidões de Ações Cíveis, Falimentares e Execuções, expedida pelo TJMG, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Pouso Alegre)</p>
---	--

	<p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Paulínia/SP)</p> <p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Cordeirópolis/SP)</p> <p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p>

	<p>Fls. 164/165 – Certidão de Ações Cíveis, expedida pelo TJPE, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Igarassu/PE)</p> <p>Fls. 166/168 – Certidões de Ações Cíveis e Falimentares, expedida pelo TJMT, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Rondonópolis/MT)</p> <p>Fls. 169/171 – Certidões de Ações Cíveis, Falimentares e Execuções, expedida pelo TJMG, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Pouso Alegre)</p> <p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Paulínia/SP)</p> <p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Cordeirópolis/SP)</p> <p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam</p>
--	---

	ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente (matriz)</p> <p>Fls. 164/165 – Certidão de Ações Cíveis, expedida pelo TJPE, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Igarassu/PE)</p> <p>Fls. 166/168 – Certidões de Ações Cíveis e Falimentares, expedida pelo TJMT, em que não constam ações cíveis, falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Rondonópolis/MT)</p> <p>Fls. 169/171 – Certidões de Ações Cíveis, Falimentares e Execuções, expedida pelo TJMG, em que não constam ações cíveis,</p>

	<p>falimentares ou procedimentos concursais, em nome da Requerente (filial Pouso Alegre)</p> <p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Paulínia/SP)</p> <p>Fls. 172 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 15/09/2024, em nome da Requerente (filial Cordeirópolis/SP)</p> <p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>Fls. 50 – Certidão Criminal, expedida pelo TJSP, em nome da Requerente, em que nada consta</p> <p>Fls. 60 – Declaração de Desimpedimento e de Ausência de Condenações Criminais assinada pelo sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>

	Fls. 180/181 – Certidão Criminal, expedida pelo TJSP, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos
--	--

A respeito da certidão de ações criminais apresentada em nome do Sr. Leandro Tomiciolli Campos, essa Perita Judicial destaca que verificou a existência de um processo em nome do sócio. Entretanto, recebeu diretamente as cópias do procedimento, as quais deixam de ser apresentadas nestes autos por se tratar de procedimento em segredo de justiça, tendo verificado que **não há condenações em nome do sócio por crimes falimentares ou pela condução de atividades de administrador de empresas.**

Verifica-se, portanto, a **regularidade formal** da documentação obrigatória prevista pelo artigo 48 da Lei 11.101/05.

3.2. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LRE

A tabela apresentada abaixo, por sua vez, tem por finalidade demonstrar a verificação dos documentos previstos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Fls. 1/25 – Pedido de Tutela Cautelar Antecedente

	Fls. 70/73 – Pedido Liminar Complementar Fls. 229/245 - Petição de emenda à inicial
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Não constam os Balanços Patrimoniais de 2021/2022/2023 e o especialmente levantado
a) balanço patrimonial;	
b) demonstração de resultados acumulados; ²	Não constam as Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Não constam as DREs
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Não constam os relatórios gerenciais de fluxo de caixa de 2021/2022/2023 e projeção
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não aplicável ao caso

² Tecnicamente, esse documento não é referido pela doutrina especializada. Como forma de substituir a “demonstração de resultados acumulados”, entendemos que dever ser apresentada a “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” (DMPL).

<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Fls. 188/189 - Relação de Credores sujeitos à recuperação judicial (constando somente credores das Classes III e IV)</p> <p>Fl. 190 – Relação de Credores não sujeitos à recuperação judicial</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Não consta a Relação de Empregados com as respectivas funções, salários e datas de admissão</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Fls. 29/31 – Ficha Cadastral Completa Jucesp</p> <p>Fls. 32/33 – Comprovante de Inscrição Cadastral – Receita Federal</p> <p>Fls. 34/47 – Instrumento de Alteração Contratual e Consolidação de Cláusulas Contratuais</p> <p>Não consta o Contrato Social atualizado</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>Fls. 262/273 – Imposto de Renda do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p> <p>Fls. 274 – Relação de bens particulares do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Não constam os extratos bancários
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Fls. 52/58 – Certidão de protestos em nome da Requerente (matriz) perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis/SP Não foram apresentadas as certidões de protesto com relação às cinco filiais
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Fl. 275/279 – Relação de ações judiciais, mas não está subscrita pelo sócio da Requerente
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Não consta o relatório do passivo fiscal
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Não consta a relação de bens e direito do ativo não circulante

Diante disso, verifica-se a incompletude dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRE.

Entretanto, cumpre destacar que, ao apresentar a emenda à petição inicial, com o pedido de processamento da Recuperação Judicial, a Requerente ressaltou que, em razão da urgência do pedido, especialmente pelo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não teve tempo hábil para reunir a documentação referente ao artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Esta Perita Judicial, no entanto, pondera que a ausência desses documentos, neste momento processual, não implica, obrigatoriamente, na extinção do processo, sendo possível a intimação da Requerente, como por ela pretendido, para que complemente a documentação faltante.

Nesse ínterim, a documentação e os fatos apresentados pela Requerente nos autos, até o presente momento, possibilitam a este D. Juízo a análise da antecipação dos efeitos do *stay period*.

4. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Com a modificação da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, foram acrescentados dispositivos em referido diploma legal, sendo um deles o § 12, do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Considerando a possibilidade legal, portanto, da antecipação dos efeitos da concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo, desde que cumpridos pela Requerente os requisitos legais do artigo 300 do CPC, passa a Perita Judicial a examinar o atendimento dessa condição.

4.1. REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* (ARTIGO 300 DO CPC)

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

Verifica-se tanto da peça exordial do pedido de Tutela Cautelar, quanto da petição de emenda da inicial, que a Requerente expôs, de forma clara, o direito a ser resguardado pela suspensão das ações e medidas de constrição de seu patrimônio, especialmente de sua frota de caminhões.

Com efeito, restou suficientemente indicada a pretensão de assegurar a viabilidade das suas atividades e possibilidade de soerguimento da situação econômica da empresa e de negociação com seus credores sujeitos e não sujeitos ao procedimento concursal, com a futura apresentação de Plano de Recuperação Judicial.

Com relação ao risco ao resultado útil da ação, a Requerente demonstrou a possibilidade de prejuízo às suas atividades, caso haja o ajuizamento de mais ações para constrição do seu patrimônio e para cobrança do passivo existente que, como se verifica das relações de credores apresentadas às fls. 188/190, é de R\$ 6.162.629,25 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes aos créditos concursais, e de R\$ 133.216.432,27 (cento e trinta e três milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Ademais, tendo em vista o expressivo passivo não sujeito à Recuperação Judicial, a ausência de concessão do *stay period* em favor da Requerente poderia culminar na inviabilização das atividades da empresa, considerando que vários veículos de sua frota já foram apreendidos pelos credores, dificultando o exercício do objeto social.

Com relação ao requisito da reversibilidade, por sua vez, é claro que, caso este D. Juízo assim entenda, poderá revogar, eventualmente, a medida concedida, possibilitando que os credores retomem suas ações judiciais e atos constritivos em andamento contra a Requerente, sem qualquer prejuízo imediato aos credores.

A Requerente ressaltou, ainda, que a crise enfrentada pela empresa pode ser apenas circunstancial e, provavelmente, provisória, tendo em vista que existem contratos em vigência com duração razoável e possível renovação, o que demonstra a possibilidade de soerguimento por meio de suas próprias condições, seja por acordos extrajudiciais, judiciais ou ainda pela expectativa de composição que tem com os credores pela mediação já instaurada.

Diante disso, esta auxiliar entende que foram cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela antecipada pretendida pela Requerente para suspensão das ações em curso contra a devedora.

4.2. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DA FROTA DE CAMINHÕES

A partir das informações prestadas pela Requerente nos autos, especialmente pela análise da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, a Perita Judicial entende que tais créditos são oriundos de operações garantidas por **alienação fiduciária de bens da empresa**, o que, justifica, inclusive, a alegação de que estes credores estão realizando busca e apreensão de veículos da frota da devedora, ou se tratam de **arrendamentos mercantis**, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Destaca a Requerente, a esse respeito, que diversos credores estão intentando contra ela medidas de Busca e Apreensão de veículos da sua frota, o que tem dificultado suas operações e poderá, inclusive, inviabilizar por completo suas atividades se continuarem.

Considerando esse cenário, os efeitos do *stay period* a ser, eventualmente, antecipado Requerente, em princípio, não podem atingir e suspender as ações ajuizadas contra a devedora pelos credores descritos pelo artigo 49, § 3º, da LRE. Assim, estes credores estariam livres para realizar a retomada dos bens alienados fiduciariamente ou arrendados para a empresa devedora, considerando que seus créditos não se sujeitariam aos efeitos do procedimento concursal.

É de se ponderar, no entanto, a competência deste D. Juízo recuperacional para decidir a respeito da possibilidade de constrição de bens da devedora e a respeito de sua essencialidade para o soerguimento da empresa, mesmo se tratando de ato praticado por credor não sujeito à Recuperação Judicial.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema vai no sentido de que **a competência para decidir a respeito da essencialidade dos bens constrictos da empresa em Recuperação Judicial é do Juízo concursal:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de

propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo ecoa referido entendimento em seus julgados:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - cédula de crédito bancário - decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão da execução - decisão acerca da natureza extraconcursal do título executivo extrajudicial garantido por cessão fiduciária

- preclusão - deferimento do processamento da recuperação judicial - suspensão de todas as ações e execuções relativas a créditos ou obrigações, desde que sujeitos à recuperação judicial - 49, §3º da Lei nº 11.101/05 - ausência de razão para a suspensão da presente execução - competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal - valores que devem permanecer bloqueados até decisão do juízo recuperacional - agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325958-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que manteve a liminar. Insurgência. Competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens, mesmo após o término do stay period. Necessidade de expedição de ofício àquele juízo. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188380-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Diante desse cenário, a competência para a análise da essencialidade dos bens para as atividades da Requerente e para o possível soerguimento da empresa será deste D. Juízo.

Tendo em vista que as medidas mais gravosas ao soerguimento da Requerente estão sendo tomadas pelos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, a devedora, então, requereu também que este D. Juízo decrete a essencialidade de toda sua frota de caminhões e veículos, suspendendo as ações em curso e determinando a devolução sem cumprimento dos mandados de apreensão já expedidos, além da devolução dos veículos apreendidos.

Definida a competência deste D. Juízo para tanto, essa Perita destaca que a essencialidade de bens deve seguir os requisitos previstos pelo já citado artigo 49, § 3º, da LRE, ou seja, bens de capital imprescindíveis à atividade da devedora.

Nesse sentido, considerando que os ativos apreendidos se tratam de veículos da frota da Requerente, que é **empresa de logística e transporte**, ao menos inicialmente, é possível afirmar que se tratam de bens de capital sem os quais o desenvolvimento das atividades da empresa Requerente fica absolutamente inviabilizado.

Por fim, destaca essa auxiliar que o artigo 297 do CPC³ concede a este D. Juízo Poder Geral de Cautela, o qual permite que determine medidas capazes de assegurar o direito da Requerente.

Não foi localizada nos autos, no entanto, a relação de caminhões da frota da Requerente, o que, ainda que não impeça a concessão da medida liminar, é de rigor sua apresentação pela devedora para assegurar que os efeitos da tutela não serão estendidos a outros veículos.

³ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Em vista do exposto, s.m.j. e ressalvado o entendimento desse D. Juízo, essa Perita Judicial entende ser possível que esse D. Juízo declare a essencialidade da frota de veículos da Requerente, a suspensão das ações em curso, devolução dos mandados expedidos, bem como analise a possibilidade de determinação de restituição dos caminhões da frota da Requerente já apreendidos pelos credores.

5. CONCLUSÕES

Considerando toda a análise realizada por esta auxiliar neste Laudo de Constatação Prévia, apresentado em razão da emenda à inicial, conclui-se que a empresa devedora está em plena atividade, tanto em sua matriz de Cordeirópolis/SP quanto na filial de Igarassu/PE, confirmada também a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como para apreciar a essencialidade da frota de caminhões às atividades da Requerente.

Com relação à previsão do artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Perita Judicial verificou a **regularidade** da documentação apresentada, com a necessidade, entretanto, de intimação da Requerente para que complemente os documentos previstos pelo artigo 51 da LRE.

Comprovado, ademais, o atendimento aos requisitos do artigo 300 do CPC, essa auxiliar entende pela possibilidade da antecipação dos efeitos do *stay period* por este D. Juízo, até a complementação dos documentos pela Requerente e efetivo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Por fim, diante da evidente essencialidade de seus veículos para o desenvolvimento das atividades da Requerente, essa Perita Judicial entende ser possível que esse D. Juízo declare a essencialidade da frota de caminhões, a suspensão das ações em curso, devolução dos mandados expedidos, bem como analise a possibilidade de determinação de restituição dos caminhões da frota da Requerente já apreendidos pelos credores, por prazo razoável.

Após as complementações de documentos necessárias, requer esta Perita Judicial a sua intimação para apresentação de laudo complementar a respeito da completude e regularidade da documentação prevista pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como sobre a possibilidade de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Sendo o que cumpria para o momento, a Perita Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.